



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500488-67.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante WALDEMYR HENRIQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por W. H. para absolvê-lo da prática da infração prevista no artigo 129, § 13, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500488-67.2023.8.26.0035

Apelante: W. H.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Águas de Lindóia - Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Caroline Silva Lisboa

Voto nº 7540

Apelação Criminal. Lesão corporal por razões da condição do sexo feminino na forma tentada e ameaça. Violência doméstica. Concurso material. Sentença condenatória. Autoria e materialidade do delito de ameaça comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pelas demais provas produzidas. Lesão corporal tentada não configurada. Conduta do réu que insere no tipo penal da ameaça. Absolvição decretada. Dosimetria do delito de ameaça inalterada. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do delito. Na segunda fase, adequada a elevação em 1/3 em razão das agravantes da violência doméstica e da reincidência. Regime inicial semiaberto mantido, em razão da reincidência. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e de concessão do *sursis*. Inteligência dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal e do enunciado da Súmula 588 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **W. H.** contra a r. sentença de fls. 178/190, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo às penas de 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e de 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de

detenção, ambas a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo o artigo 129, §13, c.c. o artigo 14, inciso II, e no artigo 147, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, deferido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição em relação a ambas as imputações, por atipicidade das condutas ou insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o abrandamento das reprimendas (fls. 206/215).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 222/224).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 237/245).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 3/94 – **negrito original** – abreviei) que *“no dia 30 de agosto de 2023, por volta das 20h30min, na Rua Belo Horizonte, nº 257, Jd. Mirante, município de Águas de Lindóia, **W. H.**, qualificado nos autos, ameaçou, por palavras, sua esposa M. F. T., de lhe causar mal injusto grave, bem como tentou ofender sua integridade física, somente não consumando este delito por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Segundo apurado, o denunciado e M. F. eram casados à época dos fatos e, em virtude de uma traição por parte dele, o casal decidiu se separar.

Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a vítima e o filho do casal, L. G., foram até o quintal, onde o denunciado estava cozinhando, para conversar com ele acerca do futuro da família.

*No entanto, **W.**, demonstrando descontrole emocional, disse que mataria a esposa e, então quebrou uma garrafa e se apossou de uma panela, indo em direção dela para agredi-la, mas ela e o filho correram*

para o interior da residência e se trancaram, impedindo que ele consumasse seu intento.

*Ainda assim, o **denunciado**, além de proferir várias ofensas, continuou a fazer ameaças, dizendo que mataria a esposa.*

A polícia, então, foi acionada, e conduziram os envolvidos à delegacia”.

A materialidade e a autoria do delito de ameaça estão consubstanciadas no boletim de ocorrência (fls. 03/05), termo de representação (fls. 12) e na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Ouvido na esfera administrativa, **W.** negou as acusações. Disse que após sua esposa descobrir que ele a traia, começaram a ter inúmeras discussões, mas a ofendida não o deixava sair de casa. No dia dos fatos estava na área externa da casa, cozinhando, quando a ofendida se aproximou e começou a discutir com ele novamente, em razão da traição. Tirou a panela do fogo e colocou em cima da pia. Sua esposa se trancou em casa e disse que o interrogando não poderia mais entrar no local, bem como chamou a polícia (fls. 09/10).

Interrogado em juízo, voltou a negar as imputações. Reafirmou que estava cozinhando, quando F. e seu filho se aproximaram e mandaram o interrogando embora de casa, mas se recusou, pois a casa também é sua. A ofendida se alterou e iniciou-se uma discussão. Tirou a panela do fogo apenas para ver se o feijão tinha amolecido. Em seguida F. e seu filho entraram na casa, trancaram as portas e chamaram a polícia. Conversou com os policiais quando eles chegaram e os acompanhou à delegacia (mídia de fls. 173/174).

A vítima, ouvida na fase extrajudicial, disse que “*é casada com **W.** há vinte e dois anos e desta união tiveram dois filhos (...) que na casa residem a vítima, o autor e o filho (...) há três semanas a declarante descobriu que o marido vinha lhe traindo (...) a partir dali a*

situação ficou insustentável e W. passou a brigar e a agredir a declarante (...) na data de ontem W. tentou agredi-la novamente, porém desta vez no quintal da casa, momento em que conseguiu entrar na casa e impedi-lo de entrar e assim acionou a Polícia Militar; Esclarece ainda que além de ter sido ameaçada de ser agredida novamente pelo autor, bem como ter sido ameaçada de morte por ele, também foi ofendida ...”, bem como ofereceu representação (fls. 07 e 12 – destaquei e abreviei).

Em juízo, afirmou que seu marido estava cozinhando na parte externa da casa, quando foi conversar com ele sobre o motivo da traição, iniciando-se uma discussão. O acusado ficou alterado. Ele quebrou uma garrafa de vidro, pegou uma panela quente nas mãos e veio em direção à declarante. Correu para o interior da casa, trancou as portas e chamou a polícia. W. a ameaçou, dizendo que iria matá-la, bem como tentou arrombar a porta. Com a chegada dos policiais, todos foram conduzidos à delegacia. Por fim, disse que o réu sempre foi agressivo e que se não tivesse ingressado na casa, ele iria agredi-la (mídia de fls. 173/174).

L. G. T. H., filho do acusado e da vítima, ouvido mediante depoimento especial, afirmou que tem medo de seu pai, por ele ser uma pessoa muito agressiva, já tendo agredido o depoente e sua genitora. No dia dos fatos, iniciou-se uma discussão entre seus genitores, sendo que W. quebrou uma garrafa de vidro, com a outra mão pegou a panela de pressão e começou a gritar, ofender e ameaçar sua mãe, bem como foi em direção a ela, querendo agredi-la. Correram, se trancaram dentro de casa e ligaram para a polícia. Após os fatos sua mãe se divorciou do réu e deixaram a residência (mídia de fls. 80/81).

Os policiais militares Luis Otavio de Freitas Pereira e Leandro dos Santos Faria, em juízo, disseram que atenderam a ocorrência e no local dos fatos encontraram o réu no quintal do imóvel, enquanto a vítima e o filho estavam trancados na casa. A ofendida e o adolescente relataram ameaças e tentativa de agressão, ao passo que o réu negou. Aguardaram o réu retirar alguns pertences do local e os conduziram à delegacia (mídia de

fls. 173/174).

As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos, tendo apenas tecido comentários acerca da vida pregressa do réu, afirmando que o casal passava por um período conturbado (mídia de fls. 173/174).

Sublinho que nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, por serem normalmente cometidos em contexto doméstico, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima adquire especial relevância, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, **em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade**” (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 1940593 / DF, Rel. Olindo Menezes, Sexta Turma, data do julgamento 22/02/2022, data da publicação, DJe 02/03/2022).*

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS.

*REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEV. DE MAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - **Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. (...) Recurso ordinário desprovido**". (RHC 119.097/MG, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020).*

No caso em tela, a versão da vítima foi corroborada pelo depoimento do filho comum, inclusive quanto ao fato de terem se trancado na casa e acionado a polícia, diante das ameaças contra ela.

Destaco que não consta, dos autos, que a vítima ou o filho comum tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Assim, a despeito da negativa do réu, a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que ele ameaçou a ofendida.

As ameaças perpetradas contra a ofendida incutiram nela fundado temor, tanto que ela acionou a polícia, registrou boletim de ocorrência e ofereceu representação contra o acusado.

Anoto que eventual ânimo alterado do apelante, por ocasião dos fatos, não descaracteriza o dolo específico. Ao contrário, não raras vezes o desequilíbrio emocional do agente atua como fator determinante da prática delitiva, pois potencializa a força intimidativa da ameaça.

Sublinho que o delito de ameaça é formal, de modo que se consuma independentemente do resultado lesivo visado pelo agente.

Basta que a ameaça seja proferida, para que a conduta do acusado se torne penalmente punível.

Nesse sentido o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...) 5. Agravo regimental improvido”. (AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).

Por fim, a prova não evidencia que o crime tenha sido praticado logo após injusta provocação da vítima, como alega a defesa. Do que se depreende, a ofendida, acompanhada do filho, foi conversar com o acusado, iniciando-se uma discussão, seguida da ameaça.

Por todo o exposto, não se sustenta a tese defensiva de absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas em

relação ao delito de ameaça.

Com relação ao delito de lesão corporal tentada, contudo, entendo que a absolvição se mostra mais adequada.

Isto porque a conduta do acusado, de caminhar em direção à ofendida, com uma panela e uma garrafa quebrada nas mãos, estão inseridas no tipo penal da ameaça.

Ainda que se admita que o réu pretendesse agredir sua esposa, ele não desferiu qualquer golpe contra ela.

Portanto, a conduta seria atípica, não caracterizando a tentativa de lesão corporal.

Passo à análise da dosimetria da pena do delito de ameaça.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, pela culpabilidade exacerbada, em razão de o delito ter sido praticado na presença do filho do casal, o que não comporta alteração.

Na segunda etapa, a pena foi exasperada em 1/3 (um terço) em razão da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal (contexto de violência doméstica) e da reincidência (Processo nº 0000118-12.2016.826.0035 - fls. 112), atingindo 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena não sofreu alteração.

O regime inicial fixado, o semiaberto, é adequado, considerando a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tudo a indicar a necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena.

Nesse sentido, confira-se entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante orientação desta Corte Superior, a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não consubstancia bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Agravante é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.954.688/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, e do enunciado da Súmula nº 588¹ do STJ, bem como a concessão do *sursis*, conforme artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por **W. H.** para absolvê-lo da prática da infração prevista no artigo 129, § 13, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal,

¹ Súmula 588, do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora